



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Exmo. Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/ MG.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2024, PROCESSO 064/2024

Nutre Comercio de Produtos Nutricionais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.020.333/0001-13, com sede na Av. Mario Barbosa Vieira, nº 646, Bairro Loteamento Trevo, tel (35)3291-9483, na cidade de Alfenas, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital junta a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí.

Ocorre que o item número 3 o descritivo está direcionado para o produto Fortini Plus da marca Danone ao solicitar que o suplemento possua 1.5kcal/mL como diluição padrão, restringindo a concorrência de demais marcas ao item e prejudicando a competição ao mesmo.

É importante ressaltar que o direcionamento do objeto de contratação para marcas específicas limita a concorrência do certame e fere os princípios de isometria e competitividade inerentes ao processo licitatório.



Ainda, a Lei nº14.133/21 é clara em proibir tal prática sem a devida justificativa, como se observa nos trechos abaixo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ainda nesse sentido, considerando que **não há no edital nenhuma menção que justifique a exclusividade de marca** na contratação do objeto, há o comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório e o impedimento da participação de outras empresas que possuem condições de fornecer um objeto compatível com o da licitação.

Segue sugestão de descritivo para que mais marcas possam atender à solicitação:

“ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL (CRIANÇAS DE 3 A 10 ANOS)

Nutrição oral e enteral, destinada à **crianças de até 10 anos**, com déficit de crescimento e baixo peso. Apresentação em pó, sem sabor ou sabor de baunilha. **Diluição padrão 1.0 kcal/ml**. Embalagem 400g.”

No item 10 o descritivo solicita um módulo de proteína em embalagem de 300g. Gostaríamos de fornecer o produto Whey Protein Isolate da marca Vitafor que é um módulo protéico de excelente valor biológico indicado para utilização via oral e enteral disponível em apresentação de 250g. Segue sugestão de alteração do descritivo:

“MÓDULO DE PROTEÍNA

Módulo de proteína para nutrição enteral e oral com 100% de proteína isolada do soro do leite, de alto valor biológico, sabor neutro. Sem adição de carboidrato e Lipídeos. Isento de glúten. **Lata de no mínimo 250 gramas.**”



II – DA ILEGALIDADE

De acordo com a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14133/2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Ora, na medida que os indigitados itens do Edital estão a exigir que os suplementos ofertados estejam em acordo com os apontamentos elencados sobre os fatos;

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastassem, os itens objurgados, ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Nestes Termos
P. Deferimento

Alfenas, 19 de junho de 2024.

Milla Prado
Gomes
Miranda

Assinado de forma
digital por Milla
Prado Gomes
Miranda